

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir que OSCIP participem de instituições financeiras que atuem predominantemente com microfinanças.

Art. 1º O inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º

XIII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição da República, exceto se a instituição financeira atuar predominantemente com microfinanças. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências* veda que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) possua qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional.

No entanto, o próprio Conselho Monetário Nacional, tendo em vista a importância do microcrédito para o pequeno empreendedor, permite que esse controle se faça por uma Oscip, conforme dispõe a Resolução nº

3.567, de 29 de maio de 2008, que regula a constituição e o funcionamento de tais empresas.

A presente iniciativa objetiva disciplinar, por lei, procedimento consagrado pelo entendimento do CMN, em consonância com os mais elementares princípios que regem as relações público-privado, objetivando, também, solidificar, na legislação nacional, uma tendência internacional de conferir prioridade à abertura de linhas de microcrédito a pequenos empreendedores mediante a supervisão de agentes estruturados em organizações voltadas para o atendimento ao interesse social.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
PMDB/MA